



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº	20/2019
PROCESSO Nº	2015/97/38005
RECORRENTE:	LGR RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO:	FLORIANO EDMUNDO POERSCH – OAB/AC 654 e outros
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	Cons. Sup. ANDRÉ LUIZ CARUTA PINHO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

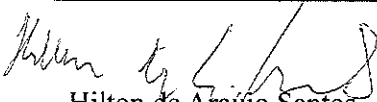
E M E N T A

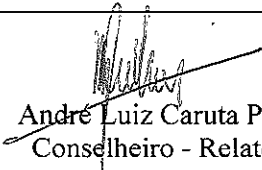
TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE. ALÍQUOTA INTERNA NO ESTADO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIFERENCIAL EM FAVOR DO ESTADO DO ACRE.

1. A empresa regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Estado do Acre quando adquire mercadorias de uso e consumo e para compor o ativo permanente em operações interestaduais e utiliza indevidamente a inscrição de contribuinte e, desde que não tenha havido a cobrança da alíquota interna na unidade federada de origem, é devido o diferencial de alíquotas em favor do Estado do Acre, conforme inteligência do art. 96, § 5º, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre (redação com efeitos até 30 de setembro de 2015).
2. Recurso voluntário improvido. Decisão por maioria.

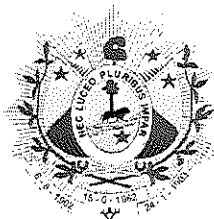
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessado LGR RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, manter a decisão de nº 868/2016, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Votou divergente o conselheiro Marcio José Castro de Aquino. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Hilton de Araújo Santos (Presidente, em exercício), André Luiz Caruta Pinho (Relator), Willian da Silva Brasil, Marcio José Castro de Aquino e Fredi Dettweiler. Presente ainda o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 22 de maio de 2019.


Hilton de Araújo Santos
Presidente, em exercício


André Luiz Caruta Pinho
Conselheiro - Relator


Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo n.º 2015/97/38005-RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: LGR RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: ANDRÉ LUIZ CARUTA PINHO
PROCURADOR: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA

LGR RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rodovia BR 364 c/ estrada da Floresta, n.º 1707, interpôs perante este órgão colegiado da Fazenda Pública Estadual, *RECURSO* em face da *IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS*, conforme decisões de primeira instância.

RELATÓRIO

01. O Processo 2015/97/38005 instaura-se com inconformismo da empresa reclamante em razão da cobrança NF-e pendente n.º 1361/2015.
02. Através da notificação de lançamento – ICM/ NF-e pendente 1361/2015 foi cobrado o imposto referente as notas fiscais n.º 1600, n.º 1599, n.º 395, n.º 2432 e n.º 19.
03. Devidamente cientificada, a empresa alega que fez a aquisição de mercadorias na condição de consumidor final, de bens de uso e consumo destinados à obra do shopping Via Verde (fl.03).
04. Alega que a notificação não merece prosperar pela ausência de motivação (nulidade do auto devido à deficiência da capitulação legal), seja pelo simples fato de não ser a impugnante contribuinte do imposto (fl.03).

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

05. Do mesmo modo alega ausência correta e completa da descrição dos fatos, bem como da perfeita tipificação legal que se faz necessária em face ao princípio da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa.

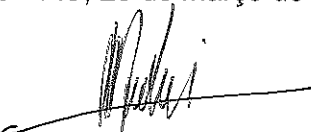
06. A decisão da DIAT, n.º 868/2016 (fl. 28) com fundamento no artigo 53, inc. I, do Decreto n.º 462/87; no artigo 155 §2.º, inciso VII, alínea “b” da Constituição Federal; no artigo 2º e 22º, da LC estadual n.º 55/97; nas Súmulas da Jurisprudência do STF n.º 346 e 473, bem como no parecer da Assessoria Tributária n.º 1.089/2016, decide pela procedência parcial do pedido de correção/anulação da notificação especial, deferindo apenas “zerar” o multiplicador referente à nota fiscal n.º 19.

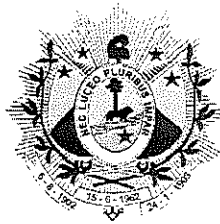
07. Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, por intermédio do Parecer/PGE/PF 14/2017 (fl.130), rebateu as alegações da recorrente, posicionando pelo provimento parcial do recurso voluntário. Analisa dois aspectos: Primeiro referente a validade do auto de infração, em que fundamenta as hipóteses que validam a operação. Segundo, no que tange a legitimidade da cobrança do diferencial de alíquota para essas operações.

Em suma, ratifica a decisão 868/2015 da DIAT e decide pela procedência parcial do pedido de correção/anulação da notificação especial, deferindo cancelar a cobrança referente à nota fiscal n.º 19.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05). Solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 25 de março de 2019.


André Luiz Caruta Pinho
Conselheiro suplente/ Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO: 2015/97/38005 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: LGR RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: Cons. suplente ANDRÉ LUIZ CARUTA PINHO

VOTO DO RELATOR

01- O processo foi instaurado em face da aquisição de mercadorias para utilização na estrutura da empresa (materiais de construção/ uso e consumo), na condição de consumidora final. Trata-se de cobrança NF-e pendente, em razão da empresa não ter informado ao Fisco, no prazo legal de 60 dias, o ingresso dos produtos.

02- Primeiramente a empresa alega que ausência de motivação pelo simples fato dela não ser contribuinte do imposto. Porém, a legislação (decreto 008/98 e LC 55/97) é cristalina quanto a possibilidade da tributação para esses casos:

Art. 1º O imposto incide sobre:

...

§ 1º O imposto **incide** também sobre:

...

III - a entrada no território do Estado do Acre, proveniente de outra unidade federada de:

...

b) - bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;

...

IV - as operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços **a consumidor final não contribuinte do ICMS** localizado neste Estado.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Art. 4º Considera-se ocorrido o **fato gerador** do imposto no momento:

...

XI - da entrada no território do Estado do Acre, procedente de outra unidade federada, de:

...

b) bens ou serviços, adquiridos por contribuinte do imposto, **destinados ao uso, consumo ou ativo permanente;**

...

Art. 97. Será exigido o diferencial de alíquotas nas operações interestaduais de entrada de:

I - bem de uso ou consumo;

II - ativo immobilizado;

III - produtos da cesta básica;

IV - mercadorias destinadas a estabelecimento industrial ou fornecedores de refeições, tais como bares, restaurantes e similares, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem ou insumo;

03- Alega também que o auto de infração foi emitido em desacordo com as formalidades prescritas aos atos administrativos. Entretanto, não se trata de auto de infração e sim de um lançamento de ICMS. Nesse caso, pode ser realizado sem prévia intimação do sujeito passivo. Não há, portanto, qualquer vício formal que macule o lançamento impugnado.

Lançamento é o ato ou série de atos de administração vinculada e obrigatória que tem como fim a constatação e a valoração qualitativa e quantitativa das situações que a lei define como pressupostos da imposição, e como consequência a criação da obrigação tributária em sentido formal. Bernardo Ribeiro de Moraes enuncia as características essenciais do lançamento:

a) é um ato privativo da autoridade administrativa; b) é uma atividade administrativa obrigatória por parte da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional; c) é um ato vinculado, sua realização está adstrita à lei; d) tem por objeto calcular o montante do tributo devido; e) propõe a aplicação da penalidade cabível, se for o caso.

04- A condição de não contribuinte do ICMS implica em aquisições de bens e serviços para a execução das obras de engenharia do requerente com observância do preceito trazido pelo artigo 155, §2º, VII, "b" da CF, adquirindo-se com a alíquota interna do estado de origem.



05- Somente as NF's n.º **1600**, n.º **1599**, n.º **395** e n.º **2432** tiveram o destaque da alíquota interestadual no Estado de origem, cabendo, portanto, tributação pelo diferencial de alíquota pelo Estado do Acre.

06- Imperioso reconhecer que a nota fiscal n.º **19 não prospera a tributação**, cuja empresa emitente pertencia ao Simples Nacional.

07- A atividade fiscal é vinculada à Lei, ou seja, o dever do Fisco cumprir fielmente as ordens da legislação tributária, não tendo a autoridade fiscal margem de opção para atuar de modo diverso. Para constituir o crédito tributário o CTN nos diz :

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de **lançamento é vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional.

08- Diante do exposto, e com fundamentos nos dispositivos legais, voto pela **improcedência** do pedido feito pelo contribuinte referente **NF-e pendente n.º 1.361/2015**.

09- É o voto.

Rio Branco – AC, 27 de março de 2019.


André Luiz Caruta Pinho
Conselheiro Suplente/Relator